PROCESSO TC : 009484/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 36 – Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADO : José Messias Santos Filho
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Parecer nº 856/2023
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 50.323 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Legal o ato de revisão *ex officio* de aposentadoria por tempo de contribuição do servidor José Messias Santos Filho. Paridade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Presidente e Relator), Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 3/4/2024, por unanimidade dos votos, julgar pela legalidade do ato de revisão *ex officio* de aposentadoria por tempo de contribuição de José Messias Santos Filho, CPF nº 729.196.988-34, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, **em 10 de abril de 2024.**

Conselheiro LUIS ALBERTO MENESES
Presidente e Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 09/04/2024 10:35:55
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/04/2024 23:22:10

AA

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca do ato de revisão *ex officio,* formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe, por meio de Portaria (fl. 78), publicada em 18.4.2017, no Diário Oficial do Estado (fl. 79), que revisou a aposentadoria por tempo de contribuição do servidor José Messias Santos Filho, suprimindo do cálculo dos proventos a "Gratificação por Dedicação Exclusiva", de acordo com a Lei Complementar Estadual nº 16/1994.

Anoto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido ao servidor José Messias Santos Filho, por meio da Portaria nº 1982/2012, de 29.5.2012 (fl. 38), publicada em 1.6.2012, no Diário Oficial do Estado, tendo esta Corte de Contas julgado legal o referido ato para fins de registro, conforme Decisão TC 028453 – Segunda Câmara, publicada em 13.5.2015, prolatada no processo TC 003110/2013 (fls. 39/42).

O analista da Coordenadoria Jurídica, em parecer (fls. 113/115), opinou pela legalidade e registro do ato de revisão de aposentadoria de José Messias Santos Filho, para suprimir do cálculo dos proventos a "Gratificação por Dedicação Exclusiva", fazendo jus a proventos integrais, no valor de R$ 2.103,33, e reajuste pelo regime da paridade.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fl.119), opinou pelo registro tácito do ato de revisão *ex officio* do benefício do servidor, com fundamento no Tema de repercussão geral nº 445 do STF.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 09/04/2024 10:35:55
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/04/2024 23:22:10

AA

VOTO

Como forma de nortear o presente voto, que apresentará mudança de entendimento deste relator quanto à matéria da competência deste Tribunal ao apreciar revisão de ato administrativo aperfeiçoado pelo registro deste Tribunal, trago trechos do voto do Ministro Gilmar Mendes nos embargos de declaração do recurso extraordinário 636.553/RS, *leading case* do Tema de repercussão geral nº 445 do STF. São eles *in verbis*:

> *Para melhor compreensão do tema, faço, primeiramente, uma síntese do quadro jurídico aqui posto. Nesse aspecto, enfatizo ser preciso distinguir duas hipóteses, cuja definição evidencia qual entendimento jurisprudencial desta Corte deverá ser aplicado ao caso concreto, ao mesmo tempo em que explicita o motivo pelo qual os embargos de declaração ora apreciados não têm fundamento.*
>
> *A primeira hipótese refere-se à situação em que o TCU anula as aposentadorias ou pensões* ***por ele próprio já julgadas legais e registradas****. Nesse caso, em que há anulação de ato administrativo complexo aperfeiçoado, aplica-se o art. 54 da Lei 9.784/1999. Tal procedimento não foi objeto da presente ação.*
>
> *Já a segunda hipótese refere-se à atividade de controle externo, pela qual o Tribunal de Contas da União aprecia aposentadorias e pensões concedidas pelos órgãos da Administração Pública – podendo julgá-las ilegais, negando-lhes o registro, ou aprová-las. É sobre isso que se tratou nesta ação, isto é, sobre a competência disposta no art. 71, III, da Constituição Federal.*

Nesse sentido, é forçoso reconhecer, que o presente processo trata da primeira hipótese indicada no voto do referido embargo de declaração, pois a portaria inicial de aposentadoria por tempo de contribuição (Portaria nº 1982/2012) foi julgada legal, para fins de registro, por este Tribunal em 13.5.2015. Com a publicação do registro, o ato se aperfeiçoou, exaurindo-se a competência deste Tribunal, prevista no art. 71, III, da Constituição Federal e no art. 1º, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 09/04/2024 10:35:55
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/04/2024 23:22:10

AA

Assim, com as vênias de estilo, não acolho o entendimento manifestado pelo Ministério Público de Contas quanto ao registro tácito do ato ora analisado. Senão, vejamos. O Tema de repercussão geral nº 445 do STF enuncia a seguinte tese: "*Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas*". Considerando que o ato de revisão ora analisado não consiste em ato de concessão inicial de aposentadoria, não é aplicável o Tema de repercussão geral nº 445 do STF ao presente caso concreto. No mesmo sentido, o voto do Ministro Gilmar Mendes (relator) nos embargos de declaração supracitados, onde assentou que, quando há anulação de ato administrativo complexo aperfeiçoado, aplica-se o art. 54 da Lei Federal 9.784/1999. O ato administrativo complexo aperfeiçoado, a que se refere o Ministro, é aquele que decorre do registro promovido por este Tribunal (no exercício da competência prevista no art. 71, III, da CF) ou ainda tacitamente e de forma automática, com a ocorrência do prazo decadencial, ao qual se refere o Tema nº 445. Acrescente-se que o dispositivo aplicável no Estado de Sergipe é o art. 76, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 33/1996, com redação da Lei Complementar Estadual nº 127/2006, análogo ao indicado no voto do Ministro e aplicável à União.

Quanto ao mérito, anoto que o servidor José Messias Santos Filho era ocupante do cargo de Oficial Administrativo do quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo, portanto, não faz jus à incorporação, no cálculo dos proventos, da "Gratificação por Dedicação Exclusiva", direito assegurado apenas ao servidor estadual ocupante de cargo integrante da carreira do magistério, conforme estabelece o art. 64, § 2º, da LCE nº 16/1994. Por outro lado, é forçoso reconhecer que o prazo decadencial, previsto na LCE nº 33/1996, com a redação da LCE nº 127/2006, foi observado pois o ato original foi aperfeiçoado em 13.5.2015, com o registro deste Tribunal, e a revisão *ex officio* operou-se em 18.4.2017.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 09/04/2024 10:35:55
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/04/2024 23:22:10

AA

Assim, voto pela legalidade do ato de revisão *ex officio* de aposentadoria por tempo de contribuição de José Messias Santos Filho, com proventos integrais, no valor de R$ 2.103,33, e reajuste pelo regime da paridade.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **3/4/2024**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL** o ato de revisão *ex officio* de aposentadoria por tempo de contribuição do servidor José Messias Santos Filho, CPF nº 729.196.988-34, Oficial Administrativo, Nível G, Referência AG, Padrão M-1, do quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo do Estado de Sergipe, com proventos integrais e reajuste pelo regime da paridade, conforme especificação:

Vencimento Efetivo	R$ 1.750,50
VPNI - Adicional de Função de Confiança	R$ 352,83
Total de Proventos	**R$ 2.103,33**

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 09/04/2024 10:35:55
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/04/2024 23:22:10

AA